



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1636 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h002

Servidores têm direito a ressarcimento de cobranças indevidas do Plansaúde

Cerca de 226 servidores têm direito a receber restituição do Igeprev/Plansaúde, referente a cobranças indevidas de participações, debitadas na folha de pagamento do mês de outubro de 2006. O Igeprev informou que a restituição foi depositada em conta corrente no último dia 02/12.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (63) 3218-3232.

Confira a relação completa com os nomes dos servidores:

ACACIO LOPES LIMA
ADAO L BITTENCOURT AGUIAR
ALESSANDRO LUIS DE SOUSA POVOA
ALINE DAIANA SARAIVA VALES
ANA CLAUDIA SOUSA DA SILVA
ANA MARIA DAS NEVES DE MOURA KUNZE
ANA REGES PONCE
ANDREA DINIZ BARBOSA COUTINHO
ANDREIA CRISTINA DE CAMARGO MODOLO
ANNA PAULA ARRUDA MEDEIRO
ANTONIO ARAUJO COSTA FILHO
ANTONIO GARCIA BARROSO
ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO
ANTONIO LUIZ PEREIRA SILVEIRA
ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
ARCANDIDA MARIA AYRES BRITO
ARINE MONTEIRO SOUZA
ARION DO NASCIMENTO LOPES
AURECIO BARBOSA FEITOSA
AURENY CARLOS RAMALHO
AVANILDE SILVA CONCEICAO
BERNARDINO LIMA LUZ
CARLA CAVALARI CAVALCANTI
CECILIA RIBEIRO FRANCO VILELA
CESANIO ROCHA BEZERRA
CLAUDIO DA COSTA SILVA
CLEIDE LEITE SOUSA DOS ANJOS
CLEONIZAR CAZIMIRO DA SILVA
CLEYJANE MOURA DA CUNHA
CLODOMIR BARBOSA CHAVES
CREUZILENE DOS SANTOS LIMA
DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE JUNIOR
DAIANY CRISTINA GUIMARAES FERREIRA
DALVA LUCAS KERTESZ
DANILO DE ARAUJO CRUZ OLIVEIRA
DANNIELLA ALMEIDA SOUSA
DAVI RIBEIRO PIRES
DEBORA DE PAULA BAYMA GOMES
DENISE RODRIGUES DE FIGUEREDO
DEUSINEI FRANCISCO DA ROCHA
DEUZAMAR AIRES FERNANDES
DIANA DA CRUZ CAMPOS OLIVEIRA
DIOMAR MORAES DOS REIS
DIVINA MADRIANNY SANTOS BANDEIRA NAKATO
DJALMA LUSTOSA DE SOUZA
DJANIRA MARIA LEO OLIVEIRA
DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO
DOURIVAL ARAUJO COSTA
DULCINEIA SOUSA BARBOSA
EDILEUSA SILVA DE SOUSA
EDILEUZA LOPES COSTA NUNES
EDINA FRANCISCA BASTOS GOMES
EDNALDO SOUSA MOTA
ELIANE MARIA DE SOUSA PEREIRA
ELIAS ROBERTO LOURENCO JUNIOR
ELIEZER RODRIGUES DE ANDRADE
ELISMAR DE OLIVEIRA MACEDO
ELIZANGELA GOMES SOARES
EMANUEL GALVAO VELOSO
ERIVELTO ERICON QUEIROZ SANTOS
FABIA SOARES SIRIANO
FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO
FABRICIO ALVES RODRIGUES
FATIMA GORETE CAVALCANTE LUZ
FERNANDO LEISER ROSA

FRANCISCA MARIA DE M G FRAZ
FRANCISCA RODRIGUES PINTO DUARTE
FRANCISCO ALVES DE JESUS
FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
GEANE BRAGA FIDEL SANTOS
GEOVA BATISTA DE OLIVEIRA
GILDELVAN SOUSA SILVA
GILMAR ALVES DOS SANTOS
GILVAN PEREIRA BISPO
GIULIANO HOFF
GLENIO DE SOUZA SALES
HELENA CRISTINA DE BRITO E SILVA
HELIANA APARECIDA BARBOSA DE SA
HELIO FABIO L DE ALMEIDA
HELISSON GLEISER ROSA FREITAS
HERICA JANAYSE BESERRA VIEIRA
ILSON SILVA QUEIROZ
IRAILDES ROSA BATISTA
IRIS FLORIANO DA SILVA
ISABEL WANDERLEY ADORNO
ISAN RODRIGUES SILVA
IVANILDE HOLANDA BARROS
IVYANE OLIVEIRA SILVA
JAIR ALVES BRANDAO
JAIR DERLI ABENTROTH
JANDRIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
JANE MARIA COSTA E SILVA
JANE ZEIDE CARVALHO DE FRANCA BELEM
JANER MARIA SOARES PACHECO
JANES MANOELA R DOS SANTOS
JANIO MOREIRA FREITAS
JAQUELINE SOUSA CRUZ CASSIMIRO
JEANNE DE SOUSA ARAUJO
JESUS CANDIDO DE ASSUNCAO
JOABE FILGUEIRAS BARBOSA
JOAO BATISTA FRANCISCO DE SENA SALES
JOAO QUIRINO RODRIGUES JUNIOR
JOAO ZACCARIOTTI WALCACER
JOBSON PAULO MOURA CRUZ
JOCELIA PEREIRA MACEDO
JOELSON GUIDA PINHEIRO
JORGE ANDRE SANTIAGO REBELO
JORLANDIA ALVES BARBOSA
JOSANE COSTA BENEVIDES
JOSE HERIOVALDO QUEIROZ SANTOS
JOSE LEOTASIO PINTO
JOSE MORAES DOS REIS
JOSE NUNES DE SOUSA
JUDITE RODRIGUES DE MORAIS SILVA
JUSSARA JANE E SOUZA DANTAS
KARLA EDLAMAR MEDEIROS FRANCISCHINI DE
AGUIAR
KATIA CIBELE SALES DE CARVALHO
KEILA PEREIRA LOPES
KELIANE ALMEIDA
KELLEN CLEIA DOS SANTOS MADALENA
MARQUES
KLESIO FRAGA OLIVEIRA
LAYSA BERNARDES POVOA
LEANDRO COSTA BORGES
LEIDE LAURA FERREIRA SODRE
LEILA FRANCA DOS ANJOS
LENA ESPIRITO SANTO SARDINHA MARINHO
LEONARDO ANDRADE LEAL
LEONORA DE SENA CARNEIRO ANTONIO
LIDIANE MANDUCA AYRES LEAL
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
LINDAUYA SOARES DE REZENDE
LORENA DA CRUZ NEVES PIMENTA
LUCIENE DOS SANTOS ABREU BARBOSA
LUCIENE LUZIA DE PAULA DIAS
LUIZ ALVES DA VEIGA
LUIZ CARLOS MAGNO RIBEIRO DIAS
LUIZ ERALDO NUNES POVOA FILHO
LUIZA RODRIGUES DE LIMA
MANOEL LINDOMAR ARAUJO LUCENA
MARA JAINE CABRAL DE MORAIS COSTA
MARA NUBIA MARTINS DOS SANTOS
MARCELINA SOUZA COIMBRA
MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO
MARCIA MARIA GOMES DA SILVA
MARCILEY LEAL DE ARAUJO BARRETO

MARCIO JAIR DE AGUIAR
MARCIO MOREIRA QUEIROZ
MARIA BENEDITA RODRIGUES CADETE
MARIA CECY MARTINS REGO
MARIA CLAUDIA DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA ALMEIDA DOS SANTOS
MARIA IOLENE BEZERRA DE OLIVEIRA
MARIA LUCIA RODRIGUES MOREIRA
MARIA LUCIETH FERREIRA DE SOUZA
MARIA LUZIA GOMES DE MELO
MARIA MIRIAN DOS ANJOS ARAUJO
MARIA NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA GARCIA
MARINALVAALVES CASTRO SILVA
MARINEIDA OLIVEIRA DE SOUSA WALKER
MARINETE FERREIRA DE ANDRADE
MARINEZ ALVES BEZERRA VILA
MARLI MARIA DIAS LIMA
MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA
NAIRA SORAIA LIMA GONCALVES
NEIDE DE SOUSA GOMES PESSOA
NEIDE MARIA DOS SANTOS SOUSA
NEILIMAR MONTEIRO DE FIGUEIREDO
NELCIMAR JOSE DE MACEDO
NELCYVAN JARDIM DOS SANTOS
NORTZON PEREIRA MOURA
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEO ARAUJO PRIMO
OLMERINDA RODRIGUES DA SILVA
ONILDO PEREIRA DA SILVA
OSVAIR FERNANDES DE CARVALHO
PAULA MARCIA BARROS DE CARVALHO
PAULA TERRA DA SILVA BARROS
PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO
PAULO ERNANY MARTINS TAVEIRA
PAULO SERGIO AIRES GOMES
PETRONIO JARBAS MARTINS DA LUZ
RAELZA FERREIRA LOPES
RAIMUNDA PINTO DE SOUSA
RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA LUZ
RAIMUNDA SILVA ARAUJO
RAIMUNDO SILVA DE SOUSA FILHO
RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE
RANYERE D CHRISTIE JACEVICIUS
REGINA MARCIA BOTELHO PARENTE
REJANE CONCEICAO DE SOUZA
RENATO GUEDES FILHO
RICARDO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA
RICARDO JUSTINIANO RIBEIRO
RICARDO WILLIAN FERRARI
RODRIGO LEONARDO DE SOUSA POVOA
ROGERIO LOPES DA CONCEICAO
ROSANGELA HENRIQUE DE ALMEIDA
ROSELEIA AIRES CIRQUEIRA LISBOA REIS
RUBENS FERREIRA DE ARAUJO
RUTH DE BRITO CARVALHO CANJAO
SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO
SHEILA BARROS MORENO
SHEILA DA SILVA MENEZES RIBEIRO
SURAMA BRITO MASCARENHAS
TAIS MARCIA SANTANA DUARTE
TATIARA RODRIGUES LOPES
TEREZINHA AMELIA DE NOVAIS
THIAGO ARAGAO KUBO
TULIA JOSEFA DE OLIVEIRA
VALDECI TAVARES DE SOUZA
VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
VANTHIEU RIBEIRO DA SILVA
VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
VERA LUCIA SOUZA SILVA CONCEICAO
VERONCLAY VENTURA CAMARA
VILMA CRISTINA PEREIRA SARDINHA
WALLSON BRITO DA SILVA
WANCHELES GOMES DA SILVA
WBIRATON PEREIRA RIBEIRO
WELLINGTON LAGARES DA CRUZ
WEMERSON CARDOSO DA SILVA
WESLEY RODRIGUES FARIAS
WILKIA RODRIGUES DE SANTANA COSTA
WILLIAM BOTELHO DE CARVALHO
WILSA MARIA SANTOS SARDINHA
YANA RODRIGUES DE LIRA
ZILVANIA PEREIRA MIRANDA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: DRª. RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta**15ª SESSÃO ORDINÁRIA**
PAUTA Nº 13/2006

Serão julgados, em Sessão Ordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos sete (07) dias do mês de dezembro de dois mil e seis (2006), quinta-feira, às 09:00 (nove horas), no salão do Tribunal Pleno, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO COM VISTA:**01 – RECURSOS HUMANOS Nº 2908/04**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
REQUERENTE: CIRO ROSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Adicional por tempo de serviço
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES
COM VISTA: Desembargadora WILLAMARA LEILA
Feito retirado com vista pela Desembargadora WILLAMARA LEILA

FEITOS A SEREM JULGADOS:**02- RECURSOS HUMANOS Nº 3017/04**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ
REQUERENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Ajuda de custo
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03- RECURSOS HUMANOS Nº 3827/06

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REQUERENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Ajuda de custo
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

04- RECURSOS HUMANOS Nº 3875/06

ORIGEM: PALMAS
REQUERENTE: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Manutenção da legalidade do Decreto Judiciário nº 58/99
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

05- RECURSOS HUMANOS Nº 2472/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE: KILBER CORREIA LOPES
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Solicita certidão
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

06 - REPRESENTAÇÃO CGJ Nº 1.532/06

ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: ABRANGE – Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
REPRESENTADA: A.M.R.P.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

07 - REPRESENTAÇÃO Nº 1.544/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REPRESENTANTES: PAULO BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: Dr. FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
REPRESENTADO: R.A.O.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Desembargadora MOURA FILHO

08 - REPRESENTAÇÃO Nº 1.540/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REPRESENTANTES: MÁRIO LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI
REPRESENTADO: M.R.A.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

09 - REPRESENTAÇÃO Nº 1.518/03

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
REPRESENTANTE: REMILSON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
REPRESENTADA: H.T.S.P.P.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

10- ADMINISTRATIVO CGJ Nº 1974/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REQUERENTE: CANTIDIANO ALVES DOURADO.
REQUERIDO: A.A.
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

11- ADMINISTRATIVO CGJ Nº 2128/06

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO.
REQUERENTE: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

REQUERIDO: S.A.P.
ASSUNTO: ESCLARECIMENTO DE CERTIDÃO
RELATORA: Desembargadora Corregedora WILLAMARA LEILA

12- ADMINISTRATIVO Nº 34762/03

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
REQUERENTE: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ.
REQUERIDO: A.N.C.
ASSUNTO: INFORMAÇÃO E SOLICITA PROVIDÊNCIAS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

PRESIDÊNCIA**Errata****Extrato de Termo Aditivo**

Através da presente fica retificado o extrato do primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 039/2005 – E. B. de Almeida – ME, Publicada no Diário da Justiça nº 1633, Seção I, Página A 3, Circulado em 30/11/2006, onde se lê: " VALOR ESTIMADO MENSAL", leia-se: "VALOR ESTIMADO ANUAL".

Palmas (TO), 04 de dezembro de 2006.

Decreto**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 423/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve re-ratificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário 139/94, publicado no Diário da Justiça nº 229/94, para, onde se lê, a partir desta data, leia-se, a partir de 06 de abril de 1994.

Apostila**APOSTILA**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 3325/2005, declara efetivado, GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, no cargo de Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Aliança do Tocantins, Comarca de Gurupi, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 602/2006**

Regula a exigência de apresentação de Certidões referentes às pessoas jurídicas ou físicas que contratarem com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a exigência das Certidões no âmbito das contratações Diretas por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, bem como nos Procedimentos Licitatórios, conforme disposto nos artigos 24, 25 e 27 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02,

RESOLVE:

Da Contratação

Art. 1º. Nas contratações realizadas de forma Direta com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não haverá a exigência de nenhuma Certidão, apenas que a Pessoa Jurídica/Física esteja regularmente ativa no SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado), instituído pela Lei nº 1.115 de 09 de dezembro de 1999.

Art. 2º. Nas contratações por Dispensa de Licitação com fundamento nos incisos III à XXVI do art. 24 ou Inexigibilidade prevista nos incisos I à III e caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, deverá ser exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social – CND, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidões de Regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único. As certidões citadas no caput do artigo serão exigidas antes da publicação da Portaria Autorizativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, e, se quaisquer destas expirar sua validade antes da efetiva contratação, deverá ser exigida certidão atualizada.

Art. 3º. Nos Procedimentos Licitatórios, excetuando as modalidades Concurso e Leilão, deverão ser exigidos, no mínimo, na fase da habilitação os seguintes documentos, elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, XIII da Lei nº 10.520/02:

I – Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social – CND;

- II – Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- III – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; e
- IV – Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Parágrafo Único. Se quaisquer das certidões apresentadas na fase de habilitação expirar sua validade antes da data de assinatura do contrato, deverá ser exigida certidão atualizada.

Art. 4º. Nas prorrogações contratuais previstas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverão ser exigidos os documentos elencados nos incisos I à IV do artigo anterior.

Do Pagamento

Art. 5º. Nas contratações cujo objeto seja a prestação de serviços, o Contratado deverá apresentar junto com a Nota Fiscal para recebimento, cópia da Guia de Recolhimento do ISS referente ao mês anterior à data de emissão da Nota.

Art. 6º. Para pagamento mensal às empresas contratadas para prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deverão acompanhar a Nota Fiscal:

- I - Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social – CND;
- II - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- III - Cópia da Guia de Recolhimento do INSS (GPS);
- IV – Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); e
- V - Folha de pagamento relacionando todos os empregados alocados na prestação dos serviços, constando o salário e descontos, referente ao mês anterior à data de emissão da Nota.

Art. 7º. Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINTE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 04 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DR. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3518 (06/0052641-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: GILENE DE JESUS COUTINHO PAULINO E OUTRO
Advogado: Adriano Guinzelli
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 100/103, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilene de Jesus Coutinho Paulino e Outro em face de ato praticado pela Secretária Estadual de Educação e Cultura do Estado do Tocantins. Afirmam os impetrantes que, foram aprovados no concurso público estadual para provimento do cargo de professor de nível superior, conforme publicação em 17 de maio de 2002, tomando posse em 14/06/02. Sustentam que, a partir de 17.07.02 exerceram o cargo de professor em escolas localizadas no Município de Araguatins – TO e, em março de 2004 o impetrante Celso José Paulino foi transferido para a Escola Estadual São Miguel em São Miguel do Tocantins – TO, para exercer o cargo de Diretor de Escola Modelo, atuando em conjunto com os alunos da instituição sendo, inclusive, Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual São Miguel, firmando contratos com o Estado do Tocantins. Ressaltam que no decorrer do ano de 2006, os impetrantes manifestaram-se publicamente suas preferências eleitorais, participando de eventos realizados na cidade de São Miguel. Logo após a participação nesses eventos, o impetrante foi surpreendido pela dispensa do cargo de Diretor, conforme Portaria SEDUC nº. 4558 de 06/07/06 e, através de novas Portarias (nº. 4.565/06 e nº. 4.566/06) foram removidos de São Miguel e Araguatins para Gurupi – TO, ou seja, a uma distância de 800 (oitocentos) KM, do outro lado do Estado. Até o momento não houve qualquer publicação acerca das Portarias de Remoção dos impetrantes. Informam que na Portaria consta que a remoção deu-se a pedido, no entanto, referido pedido fora feito em 18.11.05 mas, como a carga horária oferecida era bem menor que a referente ao cargo para o qual foram aprovados em concurso público, fato que diminuiria substancialmente o rendimento familiar, a oferta foi recusada, informando que não mais desejavam a remoção. Tanto é verdade que não tinham interesse na remoção que adquiriram lote residencial na cidade de São Miguel do Tocantins – TO, com o intuito de construir a casa própria e sua filha já estava devidamente ambientada na Escola APAE de Açailândia – MA. Argumentam que a remoção possui leves contornos de perseguição política, carecendo de fundamentação (motivação), razoabilidade e publicidade pois, limita-se a mencionar a remoção, sem informar o horário de trabalho, quantas horas-aula, quem custeará as despesas de transporte e, principalmente, o motivo de interesse público. O ato administrativo é abusivo e ilegal. A autoridade administrativa está vinculada aos princípios do artigo 37, caput, da Carta Magna, no entanto, as Portarias não foram publicadas no veículo de comunicação oficial do Estado e as remoções não são motivadas, fundamentadas. O fato de ter que arcar com as despesas do deslocamento diário, aliado à diminuição do salário implicará em dificuldades para manter a família de 05 (cinco) pessoas, onde apenas os impetrantes possuem renda. Fundamentam o fumus boni iuris na inexistência de publicação oficial das Portarias da Secretaria de Educação e Cultura que removeram os impetrantes, ausência de fundamentação do ato de remoção, proibição de remoção de servidor público na circunscrição do pleito (art. 73, V da Lei nº. 9.504/97).

O periculum in mora consubstancia-se na possibilidade de lesão grave de direito, na imposição de mudança repentina e abrupta de cidade e modo de vida, no aumento exacerbado de custo de vida, posto que, em São Miguel os impetrantes pagam R\$ 200,00 (duzentos reais) de aluguel, enquanto em Gurupi, o valor mínimo é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), além da dificuldade de locomoção diária para a escola que, em Gurupi, ao contrário São Miguel, implicará em grande custo. A mudança obriga os impetrantes a buscar nova escola para os filhos menores e vaga para a filha portadora de necessidades especiais. Não há periculum in mora inverso em relação a impetrada e a Secretaria Estadual de Educação e Cultura, pelo contrário, pois os alunos da Escola de São Miguel ficarão sem aulas. Requereram o benefício da assistência judiciária gratuita, a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos do ato abusivo da impetrante, mantendo os impetrantes nos locais, carga horária, horários e escolas que ocupavam antes das Portarias ou, que o impetrante permaneça em sua residência até decisão final, recebendo os seus vencimentos e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, declarando a nulidade das Portarias, retornando os impetrantes ao status quo ante (fls. 02/12). Acostaram aos autos os documentos de fls. 13/65. O presente mandamus foi impetrado no Juízo Monocrático, razão pela qual, às fls. 68/69 o M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO declinou da competência, determinando a remessa dos autos à este Sodalício. Às fls. 73/76 consta a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Segundo informações da autoridade impetrada, os insurgentes manifestaram expressamente suas intenções de serem removidos, por isso, não houve violação de qualquer direito, haja vista, que simplesmente atendeu ao pedido dos impetrantes e usou do poder discricionário reservado à Administração Pública, em vista da necessidade de serviço que a situação exigia, não havendo, portanto, abuso, ilegalidade ou qualquer conotação política. O interesse particular jamais pode suplantar o interesse público. No presente caso temos um ato ordinatório de caráter especial e insuscetível de ser atacado por Mandado de Segurança pois, não feriu direito líquido e certo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação definitiva da ordem (fls. 80/84). Acostou aos autos os documentos de fls. 85/98. É o relatório. Apreciando o pedido de concessão de liminar há que se verificar a relevância dos fundamentos expendidos na exordial, bem como, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes. In casu, não vislumbro o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, posto que, não há qualquer elemento comprobatório à demonstrar que, indeferido o pedido de liminar, o direito das partes possa sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação e a exposição apresentada não demonstra, a priori, a existência do direito alegado pelos impetrantes, haja vista que, através da leitura das Portarias de fls. 15/16 observa-se que foi mantida a carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais e, sem um documento demonstrando a desistência do requerimento de remoção não há como inferir que o ato não tenha sido praticado a pedido dos impetrantes. Ex positis, NEGOU a liminar pleiteada. Ouça-se o representante do Ministério Público nesta instância. P.R.I. Palmas, 01 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3542 (06/0053127- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC. : CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 76/77, a seguir transcrita: “ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO, via de advogado constituído, interps o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, apontando, ainda, como litisconsorte passivo necessário, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado em despacho que determinou o arquivamento de processo administrativo no qual os filiados da impetrante pleiteiam o cumprimento de disposição da emenda constitucional do Estado do Tocantins, nº 15, de 26 de setembro de 2005, que dispõe: “Ficam retiradas das fichas individuais dos militares que participara do movimento reivindicatório de maio de 2001 as anotações e os registros de punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes.” Aduz a impetrante que o silêncio da autoridade apontada coatora contrapõe à situação de militares que, em iguais condições, tiveram seus pleitos atendidos e já tiveram acesso aos cursos de habilitação e aperfeiçoamento, adotando para casos semelhantes “dois pesos e duas medidas”. Pugna em caráter liminar, pela concessão da segurança a fim de ordenar “(...)às autoridades impetradas sob pena de cominações legais, que recolhem o nome dos representados no almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar na posição que se encontravam antes do “movimento reivindicatório de maio de 2001” e, que “(...)seja ordenada a promoção dos representados à graduação de SUBTENENTES por preterição à 25 de agosto de 2001, que se passaram quatro anos, e agora se aproxima as promoções de 25 de dezembro de 2006, sem a devida regularização dos mesmos.” No julgamento de mérito, pela manutenção da segurança em definitivo. Juntou documentos de fls. 10/73. Em apertada síntese é o necessário a relatar. DECIDO. A concessão de liminar, como é cediço, está condicionada à presença concorrente do fumus boni iuris e do periculum in mora. No vertente caso não vislumbro a ocorrência da fumaça do bom direito, haja vista que a instância administrativa goza de independência na condução dos processos internos que lhes são inerentes. Assim, por não vislumbra a presença do fumus boni iuris INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para que, no prazo legal, preste as informações sobre o caso. Cite-se o litisconsorte passivo necessário, conforme requerido. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3049 – (04/0035470- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOÃO ALVES COSTA E OUTROS
 Advogado: Alex Hennemann
 IMPETRADOS: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 251/252, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO ALVES DA COSTA e outros, com pedido de liminar, contra atos do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS, em face dos descontos de contribuições previdenciárias sobre seus proventos de aposentadoria, apontando. Após, concedida a liminar, em 08.01.04 (fls. 21/23), e referendada esta em 27.05.04, foram prestadas as informações da autoridade impetrada, secundada do parecer ministerial de cúpula. No decorrer do trâmite da mandamental, segundo impetrado, hoje substituído pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, editou e publicou a Resolução nº 072/05 – DO nº 1.982, de 11.08.05 – através da qual realizou composição administrativa com seus associados para devolver-lhes as importâncias ilegalmente descontadas, entre os quais os impetrantes, resultando, daí, na petição destes, fls. 248/249, noticiando acordo firmado neste sentido e requerendo a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO Ensinia Hely Lopes Meireles, em sua clássica obra “Mandado de Segurança ...”, 26ª edição, p. 116 que o mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Respalda este entendimento jurisprudência do STF citada na aludida obra, segundo a qual, sequer há necessidade de oitiva do Ministério Público (RE/AgRg n. 167.224-2, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 7.4. 2000, Informativo STF 184/2) No presente caso, embora cuide de transação feita pelas partes, conforme noticiado no requerimento de fls. 248/249, implica necessariamente na desistência da continuidade do feito, sendo, pois, possível a homologação da transação conforme requerida pelos impetrantes, independentemente de oitiva das demais partes. À vista do exposto, homologo a composição administrativa realizada entre os impetrantes e o IGEPREV para os efeitos legais pertinentes e, com supedâneo no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidade de praxe. Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdão

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3515 (06/0052586-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI
 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REFERENDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. REALIZAÇÃO DE PROVA. I – Pairando dúvida sobre a regularidade de alteração de edital de concurso público promovida após o início do certame, o deferimento de liminar para manutenção, na concorrência, de candidato, até então aprovado, é medida que salvaguarda eventuais direitos e previne prejuízos. II – Determinado, com fulcro no art. 165, parágrafo único, do RITJTO, o pronto cumprimento da liminar concedida, faz-se necessário o referendo da mesma, pelo Órgão Colegiado, para que sejam mantidos seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3515/06, figurando como Impetrante Bruno Marques de Almeida Rossi, e como Impetrado o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordaram os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em referendar a liminar concedida pelo Relator às fls. 35/36. Acompanharam o Relator, no sentido de referendar a liminar, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, DANIEL NEGRY e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX proferiu voto oral divergente pelo não-conhecimento do referendum, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do relator. O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON proferiu voto oral divergente, no sentido de não referendar a liminar concedida, tendo em vista recente decisão do STF na ADI 3460, a qual determinou que os candidatos deverão ter três anos de atividade jurídica na data da inscrição definitiva para o concurso, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 09 de novembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3327/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WERBTI SOARES GAMA
 Advogados: Dayane Venâncio de Oliveira e Outro
 IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e COMANDANTE DO CIPAMA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ROL TAXATIVO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. I – Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas. II – Se a autoridade que pratica o ato não está incluída no rol taxativo do artigo 7º, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a competência para o julgamento do mandamus é da instância singela, por incompetência absoluta deste Sodalício. III – Determinada a remessa deste feito, com urgência, para o Juízo competente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer

ministerial de 2ª instância, em RECONHECER a incompetência originária desta Corte para processamento e julgamento do presente “mandamus” e determinar a remessa deste feito, com urgência, para o Juízo competente, qual seja, uma das Varas Especializadas da Comarca de Palmas-TO, revogando-se a liminar de fls. 48/52. Votaram com o Relator, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores AMADO CILTON e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Acórdão de 08 de novembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3507/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ADRIANA CRISTINA ZEVE E OUTROS
 Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DIRETORA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL DEMONSTRADOS – LIMINAR DEFERIDA – REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO – INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO RITJTO. 1. – Demonstrando o impetrante a relevante fundamentação do seu pedido, bem como a potencialidade e eminência de prejuízo grave, caso a segurança seja deferida somente ao final do julgamento do writ of mandamus, justifica-se o deferimento da medida liminar, a qual deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 165 do RITJTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Mandado de Segurança nº. 3507, em que é impetrante Adriane Cristina Zeve e outros e impetrado o Sr. Secretário de Estado da Administração e a Srª. Diretora de Gestão de Recursos Humanos da SECAD/TO. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar deferida pelo Sr. Relator, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de instaurar processo administrativo contra os impetrantes, ou que suspendam os processos já instaurados, até que se julgue em definitivo a presente mandamental, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores, Carlos Souza, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, votou divergentemente, no sentido de que a ordem não obste os impetrados de apurarem os fatos pela via do competente processo administrativo, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Liberato Póvoa e Willamara Leila, na sessão do dia 26/10/2006. Ausência justificada do Exmas. Sras. Desembargadoras Dalva Magalhães e Jacqueline Adorno na sessão do dia 26/10/2006, e dos Exmos. Desembargadores Amado Cilton e Marco Villas Boas, na sessão de 08/11/2006. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves e Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO No 1523 (06/0047248-5)

ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
 REPRESENTANTE: HEITOR FERNANDO SAENGER – ADVOGADO
 REPRESENTADO: JUIZA TITULAR DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADA. Demonstrado que as alegações do Recorrente sobre a conduta da magistrada representada são improcedentes, bem como a inexistência de corporativismo por parte da Corregedora-Geral de Justiça e do Conselho da Magistratura, o não-provimento do recurso administrativo é a medida que se impõe, mormente quando evidenciado que a insurgência do representante guarda mais relação com o resultado do julgamento do feito de origem, que foi bastante distante do que pretendia alcançar.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o presente Recurso Administrativo na Representação no 1523/06, na qual figura como Recorrente Heitor Fernando Saenger e Recorrida a Juíza Titular da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO. Sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordaram os membros do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6919/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS AUTOS n. 89321)
 AGRAVANTE: DORIVAL PAGLIUOSO
 ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADO: JASMA ESTEVA DE JESUS
 ADVOGADOS: Rodrigo Okpis
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por DORIVAL PAGLIUSO, contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens acima referenciada, movida pela Agravada (fls. 16/24), que deferiu medida constritiva em seu patrimônio, que em seu sentir, tem lhe causado lesão grave e de difícil reparação, na forma da decisão de fls. 25/28. A Magistrada assim assentou sua decisão: “Assim, a princípio, pode-se aquilatar, diante da situação fática subjacente que tangenciou os fatos nestes últimos tempos, no que diz respeito à relação sócio-afetiva entre o casal, vejo que a parte requerente aportou aos autos justificativa suficiente para embasar a concessão da liminar, entendendo que está presente o receio de dano irreparável pelo fato de permanecer o demandado com a posse e propriedade dos bens móveis, os quais podem ser dissipados facilmente, pois a propriedade, neste caso, se transmite mediante a simples tradição, o que facilita serem consumidos, não sendo tão diferente quanto aos bens imóveis indicados na inicial e com isso frustrar o intento final que é resguardar os bens, na cautelar a qual tem o objetivo o acautelamento do processo principal como esteio para a ação principal de Reconhecimento de Sociedade e Partilha de bens.” Sob esses motivos, fora concedida a liminar de arrolamento de bens para conservação dos bens indicados na exordial daquele processo. Dessa decisão restou a irresignação do ora Agravante, em que alega não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar deferida, notadamente o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aduz o Agravante, que o fumus boni iuris encontra-se em seu favor, por conta dos bens que recebeu após processo de inventário serem anteriores ao início da união estável (1995). Alega que os bens recebidos por meio do inventário citado, foram vendidos e convertidos nos que atualmente existem, e que os bens arrolados quando adquiridos não contaram com a contribuição da Agravada. Afirma que a Agravada não juntou aos autos daquela ação cautelar qualquer prova que justificasse a concessão da medida, notadamente que demonstrasse a conjugação de esforços para a formação do patrimônio, diferente do Agravante que demonstra, em seu entender, por via documental, que possuía os bens antes da vigência da união estável. Por fim, pugna pelo recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, a fim de cassar a liminar monocraticamente deferida na instância singular, que lhe impôs a constrição judicial. Além dos demais pedidos cabíveis à espécie, instrui o presente Recurso de Agravo de Instrumento com os documentos de fls. 13/127, acostaram os documentos obrigatórios e outros facultativos, na forma do art. 525 do CPC. Em síntese, é o relato necessário. Passo a decisão. Para a análise dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, se faz necessárias algumas considerações. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, se o Agravante comprovou e identificou de forma clara e passível de aprovação, a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O agravante não demonstrou inequivocamente a fumaça do bom direito, muito menos o perigo na demora da prestação jurisdicional que lhe trouxesse prejuízo, até porque, em se confirmando suas alegações, que se darão na ação ordinária que tramita em primeira instância, a situação retornará ao status quo ante, o que não se daria por outra via, sob o risco, como reconheceu a magistrada, de os bens serem dissipados inadvertidamente. Destaco, por oportuno, que a medida liminar concedida poderá, a qualquer tempo ser revogada. Sigo colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumetária, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retilida. A questão, ora em comento, pelo que se extrai dos autos, não se subsume a nenhuma das hipóteses legais acima descritas, a seguir explico o porquê. Na verdade, a decisão recorrida tão somente teve como objetivo o acautelamento do processo principal como esteio para a ação principal de Reconhecimento de Sociedade e Partilha de bens que tramita naquela instância. Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão seja suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não há, ao menos de imediato, prova em contrário. Destarte, considerando que o presente Agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em Agravo Retido. Sob tais circunstâncias, determino a imediata conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. CUMPRÁ-SE Palmas, 23 de novembro de 2006.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6936/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 79098-2/06)
 AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL
 ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL FARIAS VIDAL interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão singular exarada na Ação Civil Pública por Improbidade movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, onde, em sede liminar, o magistrado determinou o afastamento do agravante das funções de Prefeito Municipal do Município Itaguatins, bem como tornou indisponíveis seus bens móveis e imóveis. Afirma não ser competente o Juízo de primeiro grau para processar e julgar o presente. Tece diversas considerações sobre a sua administração junto à Prefeitura, salientando que o parágrafo único do artigo 20 da Lei prevê que o afastamento do chefe do executivo municipal só se dará quando a medida se fizer necessária para a instrução processual. Por fim, pleiteia o efeito suspensivo e que no mérito o agravo seja conhecido e provido para que a decisão seja definitivamente cassada.

É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno com a declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02 que, por sua vez, acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código Penal Brasileiro, não há que se falar na competência deste Sodalício para processar e julgar a ação civil pública em foco, mesmo porque o caput do citado artigo prevê a competência originária do Tribunal de Justiça, somente para o processo e julgamento das infrações penais comuns e de responsabilidade, ressalvados os dolosos contra a vida, ajuizadas contra Prefeito Municipal, não se admitindo a existência de Foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas, e demais ações de natureza cível, nestas incluindo a ação de improbidade administrativa. Ultrapassada essa questão, noto que no caso em apreço a decisão combatida é suscetível de causar ao recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque a manutenção da medida vergastada implicará na perda, no mínimo, de parte do mandado para o qual o recorrente fora eleito, fato que enseja o recebimento do presente na forma de instrumento. Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 prevê que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. O parágrafo único da citada regra dispõe, expressamente, que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida de fizer necessária à instrução processual” (grifei). Neste esteio, nota-se assistir razão ao recorrente, mesmo porque do compulsar da decisão monocrática não se observa qualquer elemento objetivo apontando a probabilidade ou possibilidade do agravante, demandado na ação civil pública, interferir no andamento ou condução do processo em curso, ou seja, no caso, a argumentação de que “o requerido continuando na administração municipal pode omitir e até destruir provas; não se olvidando a intimação de pessoas, pois é fato notório na municipalidade de que este atualmente anda com seguranças particular” que por sua vez, deu embasamento ao afastamento do alcaide, não se sustenta, já que o magistrado em suas assertivas apenas presume que o ora recorrente irá obstaculizar o normal transcurso do processo ou interferir em sua instrução. Ora, o afastamento liminar do Prefeito, embora autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, deve vir estribado em provas que demonstrem que esse, valendo-se do posto de Chefe do Executivo, está a atrapalhar a instrução processual. Neste diapasão, tenho que a não demonstração, pelo magistrado, de forma concreta, em que consistiria a conduta maléfica que obstruiria a instrução processual, conforme impõe a citada regra, consolida razão a favor do recorrente quanto a concessão do efeito suspensivo almejado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul coaduna com o asseverado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO. INOBTANTE A GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO SE VISLUMBRA, EM UM JUÍZO PRELIMINAR, A EXISTÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA, LIMINARMENTE, DETERMINAR O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DO CARGO QUE OCUPAM, NÃO SE PODENDO, PRESUMIR QUE OS MESMOS IRÃO OBSTACULIZAR O NORMAL TRANSCURSO DO PROCESSO OU QUE POSSAM INTERFERIR NA INSTRUÇÃO OU NA PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. O próprio Superior Tribunal de Justiça não diverge quanto ao tema. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo. Assim, não é cabível a medida cautelar de suspensão se destinada a evitar que o agente promova a alteração de local a ser periculado, pois tal perigo pode ser contornado por simples medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos exatos termos dos arts. 849 a 851 do CPC, meio muito mais eficiente que a medida drástica postulada. 4. Recurso especial provido. Por outro lado, mesmo entendendo aplicável o poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, aliado à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e à Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no sentido de possibilitar o Julgador a apreciar o pedido liminar de indisponibilidade de bens e, se for o caso, concedê-lo nos próprios autos da ação civil pública, tenho que no caso em tela o magistrado não demonstrou onde estariam os pressupostos que autorizaram tão drástica medida, já que quanto a esse aspecto fundamentou sua decisão tomando por base, essencialmente, que “há notícia de que fez licitação fraudenta”, “sendo necessário investigar a fundo esse fato”; “há notícia de desvio de dinheiro público”; “absurdamente noticiá-se a emissão de aproximadamente 400 (quatrocentos) cheques sem provisão de fundo”, ou seja, novamente nas razões de decidir não há nada de concreto que autorizaria a concessão da medida extrema. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos que autorizam a concessão medida perseguida, concedo o efeito suspensivo almejado. Proceda à Secretária na forma do artigo 527, V, do CPC, tomando ainda as providências de praxe. Intime-se. Palmas, 1º de dezembro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6867/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA Nº 142/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO.)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA TO
 ADVOGADOS: Marcelo Adriano Stefanello
 AGRAVADO: GEÓRGIA DE SOUZA FIGUEIRAS E OUTROS
 ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, ma-ne-jado pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, via de seu advo-ga-do, todos devidamente qualificado na peça inau-gu-ral, contra decisão que indeferiu a con-cessão antecipada requerida, proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Co-marca de Alvorada/TO, na Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Tu-tela Específica, Autos nº 142/2006, pro-posta em desfavor dos Agra-vados. Diz o Agravante que o objeto da ação acima mencionada visava obter de-terminação judicial, para que os Agravados se abstivessem de promover invasões pú-blicas municipais, pois, os mesmos estão infringindo obrigação legal instituída pelo art. 68 do Código de Posturas Municipais. Informa, ainda, que a concessão da medida liminar inaudita altera parte é ne-cessária, pois determinaria a remoção de muros, cercas e similares já edifi-cados em áreas públicas, os quais vêm impedindo o avanço e a execução de obras munici-pais, pois, em caso de descumprimento da ordem, autorizaria, se necessário fosse, o uso da força policial para se garantir a remoção dos mesmos. Argumenta que o MM. Juiz que preside o feito, ao analisar o caso, de plano indeferiu a concessão da tutela requerida, por não vislumbrar nos autos a ale-gação do Requerente/Agravante, no sentido de que se possa aferir com precisão a área doada aos Requeridos/Agravados e, assim, inconformado com a deci-são profe-rida em primeira instância, requer o reexame do caso por esta Corte de Jus-tiça, a fim de que lhe seja defe-rida a tutela específica. Diante disso, requer o deferimento total da antecipação da tutela, deter-mi-nando-se liminarmente, a desocupação imediata dos lotes indevida-mente invadi-dos pelos Agravados, facultando ao Agravante a remoção de muros, cercas e sí-mila-res que impedem a construção de novas unidades habitacionais. Com a inicial vieram farta documentação de fls. 002/207. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pedido aten-der integralmente à nova redação do artigo 527 da Lei nº 11.187/2005. Para se emprestar efeito sus-pen-sivo a agravo de instru-mento, que é medida ex-cep-cio-nal, exige-se a presença dos re-quisitos exigi-dos no ar-tigo supra-mencionado; não existindo um de-les, inde-fere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante de-monstrar a existência dos re-quisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para ali-cerçar o provimento postulado, atentando-se sim-ples-mente em destacar que o magistrado a quo confundiu os pressupostos autorizadores da concessão de tutela específica, presentes no § 3º do art. 461 do CPC, com os pressupostos exigidos para a conces-são de anteci-pação de tutela, alinhavados no art. 273 do mesmo Diploma Proces-sual. Analisando melhor o presente Agravo de Instrumento, entendo que a des-linde posto a exame deve dar-se nos autos principais. Ademais, e bem lembrado pelo magistrado em sua decisão ora recorrida, a existência de outra ação, embora de natureza diversa, envolvendo as mesmas partes e mesmo objeto. Cabe esclarecer que a outra ação é a de Interdito Proibitório nº 66763-3/06, onde foi concedida a liminar em favor dos ora Agravados; entretanto, quando da interposição do Agravo de Instrumento, este Relator o recebeu na modalidade retido, e que encontra-se pendente de apreciação do Agravo Regimental. Desta forma, diante da ausência dos requisi-tos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possí-vel é a aplicação do novo dispositivo que rege a maté-ria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente re-curso manejado sofreu sé-rias modificações no ar-tigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, le-ci-ona que, a conversão do Agravo de Instrumento em re-tido é a regra, pois, a nova expressão “con-ver-terá” implica em determinação de retenção e não em sua possibili-dade, como ocorria na redação anterior, que trazia a expressão “poderá”. Verbis: “Art. 527 – Recebido o Agravo de Ins-tru-mento no tribu-nal, e distribuído in-conti-nenti, o relator: I - omis-sis II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tra-tar de decisão suscetível de cau-sar à parte lesão grave e de difícil repara-ção, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos re-lativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Estatuto Proces-sual Ci-vil, tendo em vista preencher todos os requi-sitos acima alinhava-dos. Ex positis e tendo em vista a ino-corrência de lesão grave e de difícil re-para-ção, considerando, ainda, a nova regra processual, que tem aplicação ime-diata, re-cebo o presente recurso na modali-dade de AGRAVO RETIDO, deter-minando a remessa do mesmo à Vara Cível da Comarca de Alvorada/TO, onde tra-mita a ação princi-pal, devendo es-tes au-tos ser apen-sados à mesma, nos termos do dispo-sitivo mencio-nado em li-nhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de novembro de 2006.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6215/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 122/123

EMBARGANTE: CARLOS CARDOSO JÚNIOR

ADVOGADOS: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO

EMBARGADO: COODETEC- COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia e Outra

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão omisso acerca do pedido de aplicação de astreintes. Oposição acolhida. 1 – A imposição de multa diária em razão do descumprimento de ordem judicial ou astreintes é legítima eis que, pela nova sistemática processual civil, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, permite que o juiz, ex officio ou a requerimento como in casu, aplique multa destinada ao descumprimento da decisão, ou seja, tome as providências necessárias à efetivação da ordem judicial. 2 – É legítima a pretensão acerca da aplicação da multa e, entendo que o valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado ao princípio da razoabilidade e suficiente à impelir a parte contrária ao cumprimento do acórdão. Oposição acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no AGI nº. 6215/05 em que Carlos Cardoso Júnior insurge-se contra o Acórdão de fls. 122/123. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOLHEU os presentes embargos para fixar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das disposições contidas no acórdão de fls. 122/123, por parte da agravada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça o

Exmº. Srº. Drº. César Augusto Margarido Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE: HANDYARA COMÉRCIO E REP. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA: Paula Zanella De Sá

APELADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADOS : Joaquim Barbosa De Oliveira E Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE SEGURO – CLÁUSULA DE REEMBOLSO DE DESPESAS POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS – RECUSA DE PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CULPA DO SEGURADO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO NESSE SENTIDO – RESSARCIMENTO COGENTE.

Mostra-se injusta a recusa da seguradora em reembolsar despesas do segurado, advindas da reparação de danos contra terceiros, baseada em disposição contratual que exige culpa do contratante para a ocorrência do sinistro, se inexistente prova nos autos de pacto nesse sentido. In casu, imperiosa a condenação da seguradora ao reembolso das despesas suportadas pelo segurado. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5021, em que figuram como apelante Handyara Comércio e Representação de Material de Construção Ltda e como apelada Real Previdência e Seguros S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a sentença fugitada no sentido de conceder a ré ao pagamento de R\$ 55.076,50 (Cinquenta e cinco mil e setenta e seis reais e cinquenta centavos), quantia acrescida de correção monetária e juros de mora, arcando ainda a demandada com as verbas decorrentes de sucumbência, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5394/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

APELANTE: N. R. G. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. A. R. DA C. G.

ADVOGADO: Jercides Gomes Ribeiro

APELADO: W. DOS S.

ADVOGADO: Marcelo Thomaz De Souza

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REPARATÓRIA DE DANOS - AJUIZAMENTO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 147 DO STJ – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUTORA MENOR – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS – INOBSERVÂNCIA PELA AUTORA DO ÔNUS ART. 333, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES POSTAS À EXORDIAL – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. A simples figuração de servidor público federal no pólo passivo da ação é insuficiente para configurar incompetência da justiça estadual, não sendo o caso de incidência da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de representante do Ministério Público em audiência de instrução, quando menor de idade a demandante, não induz em nulidade processual se os autos revelarem a prévia intimação do promotor de justiça acerca do ato, presumindo-se, nesse caso, a ocorrência de desinteresse do representante ministerial em exercer suas funções legais no feito. O atendimento extemporâneo pela autora de intimação do juízo para especificar as provas que pretendia produzir para embasar as alegações postar à exordial, torna presumida sua renúncia a tais prerrogativas, devendo a pretensão reparatória ser rechaçada por inobservância do art. 333, I, do CPC. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5394, onde figura como apelante N. G. R. representada por sua genitora M. A. R. da C. G. e apelado W. dos S. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a sentença proferida pelo magistrado singular, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 08 de novembro de 2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4995

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 651/653

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Luiz Gonzaga Assunção

EMBARGADO: EDIVAN FONSECA DE SÁ

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não servindo o instrumento processual aviado de peça de esclarecimento acerca do não acolhimento de aspectos legais ou fáticos potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

Sua obrigação restringe-se à fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 4995, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e como embargado Edivan Fonseca de Sá. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 22 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6710 (06/0050551-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 36540-8/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Livia Maria C. Oliveira e Outros

AGRAVADO: TONY CORREA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista as informações complementares prestadas pela magistrada a quo às fls. 63, noticiando que o requerido-agravado, devidamente citado, não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal, bem como a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide não foi consolidada ainda no patrimônio do autor-agravante, uma vez que aludido bem não foi encontrado no poder daquele para competente apreensão, INTIME-SE o agravante, BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. P.R.I. Palmas - TO, 29 de novembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6940 (06/0053288-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Despejo c/ Pedido de Liminar c/c Cobrança nº 10330-8/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

ADVOGADOS: Tiago Aires de Oliveira e Outro

AGRAVADA: SUELI MONTE SERRAT MUNIS

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos verifico que este feito veio-me ao relato por prevenção ao processo 06/0050072-1 (AGI 6653/06). O artigo 69, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, estabelece que: “o conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção”. O mencionado agravo de instrumento não foi conhecido face ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, conforme se vê pela decisão (fls. 31-verso), proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 49/51 para tão-somente afastar a pena de deserção, mantendo-se o referido decisum no que pertine a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento em epígrafe por inadmissível, eis que deficientemente instruído, ante a falta de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.” Desta forma, por não ter sido o agravo conhecido não há a prevenção por incidência do art. 69, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Colenda Corte, devendo estes autos serem redistribuídos, por sorteio. Destarte, para evitar qualquer alegação futura de nulidade na distribuição, ou violação ao princípio do juiz natural, determino a redistribuição deste feito. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5611 (06/0050153-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 5364/02, da 2ª Vara Cível

APELANTE: GALDINA CANDIDA DE SOUZA

DEF. PÚBL.: MARCELO TOMAZ DE SOUZA

APELADO: PALMIRO VIANA ARAÚJO

ADVOGADOS: Paulo Idelano Soares Lima e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Os Embargos foram opostos sob alegação de ocorrência de omissão no julgado (art. 535, do CPC), por não se pronunciar sobre ponto fundamental suscitado pelas partes que deveriam ser pronunciadas de ofício. No caso, há possibilidade de efeitos modificadores da decisão, haja vista que há pedido expresso para anular o acórdão vergastado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que nos embargos com efeitos modificativos, em atenção ao princípio do contraditório, seja ouvida a parte contrária. Desta forma, INTIME-SE o embargado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de 28 de Novembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5145 (05/0045684-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 4713-0/05, da 5ª Vara Cível

APELANTE: JOSÉ MARIA DE MATOS

ADVOGADOS: Dilmar de Lima e Outros

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Tina Lílian Silva Azevedo e Outros

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Tina Lílian Silva Azevedo e Outros

APELADO: JOSÉ MARIA DE MATOS

ADVOGADO: Dilmar de Lima e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS (213/223 e 229/243), interpostas por JOSÉ MARIA DE MATOS NUNES e INVESTCO S/A, na ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS de nº 2005.0000.4713-0/0, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, ambos pretendendo a reforma da sentença de primeiro grau (fls.191/205), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a empresa Investco S/A a pagar ao autor, José Maria Matos Nunes, indenização no valor de R\$ 15.046,00 (quinze mil e quarenta e seis reais), além de juros e correção monetária. Nas razões recursais do primeiro apelante, José Maria Matos Nunes, fls. 213/223, o recorrente pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da revelia da empresa apelada, em razão de intempestividade da contestação, e no mérito, a procedência de todos os seus pedidos, expostos na inicial. Em contra-razões, fls. 253/226, requer preliminarmente: (I) o reconhecimento da intempestividade do apelo; (II) a declaração de deserção; e, (III) o não conhecimento em razão de incapacidade postulatória do subscritor do recorrente. No mérito, pugnou pelo afastamento de todas as argumentações expendidas pelo primeiro recorrente. A segunda apelante, às fls. 229/243, rogou para que “seja a sentença monocrática anulada, para que se determine o retorno dos autos à instância singela, a fim de que se para proceda a fase probatória, viabilizando a prova quanto “à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor” (CPC, 333, II)”, ou, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Em contra-razões, fls. 276/287, o apelado rebateu os argumentos da recorrente e reiterou os termos de sua apelação. Era o que cumpria relatar. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento do apelo. Ao analisar a tempestividade dos recursos, verifica-se que ambos foram protocolizados fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, senão vejamos. Primeiramente analiso a tempestividade do recurso de fls. 213/223, interposto por José Maria de Matos Nunes. A sentença de primeiro grau foi publicada no Diário da Justiça de nº 1250, circulado em 21 de junho de 2004, portanto, o prazo iniciou-se em 22 de junho (terça-feira). O prazo recursal foi interrompido, no dia 02 de julho de 2004, pelas férias forenses, conforme determina o artigo 88 da Lei Complementar 10/1996, in verbis: “Art. 88. As férias coletivas dos magistrados serão gozadas de acordo com que prescreve a Lei Orgânica da Magistratura Nacional: I – de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro; II – de 02 (dois) a 31 de julho” Assim, após o decurso de 10 (dez) dias, em 02 de agosto (segunda-feira), o prazo foi retomado, restando 5 (cinco) dias para o seu término. Portanto, o dia 06 de agosto (sexta-feira) foi o termo final para a interposição do recurso. Por ter sido protocolizado somente no dia 09 de agosto (segunda-feira), operou-se o trânsito em julgado da sentença monocrática em relação ao autor da ação. Passo à análise da tempestividade do recurso de fls. 229/243, interposto pela empresa Investco S/A. Após o julgamento dos Embargos de Declaração, a advogada da empresa Investco fez carga dos autos no dia 26 de outubro de 2004. Portanto, o prazo iniciou-se no dia subsequente, 27 de mencionado mês (quarta-feira). Para justificar a tempestividade de seu recurso, alega que os prazos, nos dias 28 e 29 de outubro e 03, 04, 05 de novembro de 2004, foram suspensos, pelo Decreto Judiciário nº 403/2004, em razão da mudança do Fórum de Palmas. Pois bem, mesmo que se contássemos o prazo a partir do dia 08 de novembro, segunda-feira, dia útil subsequente ao dia 05 (sexta-feira), o prazo teria seu fim em 22 do referido mês. No entanto, o recurso foi interposto somente no dia 29 de novembro de 2004. Assim, flagrante a intempestividade deste recurso. Assim sendo, diante da intempestividade de ambos os recursos, NEGO-LHES SEGUIMENTO. Cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 106. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho.”

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1564 (04/0036330-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 1784/88, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AUTORA: MARIA IVONE RODRIGUES

ADVOGADO: Izonel Paula Parreira

RÉU: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADA: Ester de Castro Nogueira Azevedo

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Examinados estes autos de Ação Rescisória em que figuram Maria Ivone Rodrigues, como autora, o Banco do Estado de Goiás S/A, como réu, devidamente qualificados, constata-se a ausência da Certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, razão porque determino a intimação da autora, para que, em 48 horas, sane a irregularidade, sob pena de extinção do feito. Assim, pois, à Secretaria para a devida providência. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4855 (05/0042326-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Ressarcimento por Perdas e Danos, nº 6216/99, da 2ª Vara Cível

APELANTE: HUNDERSON PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa

APELADO: MÁRIO SÉRGIO FORTES BORGES

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (209/213), interposta por HUNDERSON PEREIRA AZEVEDO, na ação de RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS nº 6216/99, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo a reforma da sentença de primeiro grau (fls.183/198), que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e procedente o pedido contraposto formulado pelo ora apelado, MÁRIO SÉRGIO FORTES BORGES, requerido da ação originária, condenando o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.075,83 (um mil, setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), e também, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de juros e correção monetária. Nas razões recursais, fls. 210/213, o apelante pleiteia a reforma do julgado, alegando inexistir provas nos autos que demonstre que o seu carro estava sendo conduzido por um menor, em alta velocidade. Conseqüentemente, argumenta inexistir elementos suficientes para sua condenação ao pagamento de danos morais e materiais, determinado pelo Magistrado a quo. Aduz ainda que o Sentenciante singelo deveria ter acolhido o teor da perícia e os orçamentos juntados aos autos, julgando, desta forma, procedente seu pedido de ressarcimento. Em contrarrazões, fls. 217/225, o apelado pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do apelo, e no mérito, pela manutenção da sentença vergastada em seus exatos termos. Era o que cumpria relatar. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento do apelo. O apelante foi intimado da sentença monocrática pela via postal. O SEED foi juntado aos autos no dia 20 de outubro de 2003, conforme fl. 199-verso, iniciando-se, desta forma, o prazo recursal em 21 de outubro de 2003. Pois bem, o prazo para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, no entanto, foram protocolizados, pelo ora apelante, somente em 29 de outubro do mesmo ano, dois dias após do término do prazo que se deu no dia 27 do citado mês. Em razão da intempestividade dos embargos declaratório, o decurso do prazo para a interposição do recurso de apelação não se interrompe, devendo, portanto, este recurso de apelação ser julgado intempestivo, por extemporâneo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a seguir colaciono: APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. - Oferecidos a destempe os embargos de declaração, não interrompem eles o prazo para a interposição de outro recurso. Recurso especial não conhecido. (REsp 189050 / PB, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 03/12/1998, DJ 05.04.1999, p. 136). Assim sendo, diante da intempestividade do recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Gurupi-TO (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 106. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho.”

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4495/06 (06/0053176-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANDRÉ FERNANDO MOREIRA SOARES E FÁBIO ALVES FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: BETIANE DA SILVA
ADVOGADOS: Fábio Alves Fernandes e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO ALVES FERNANDES em favor da paciente BETIANE DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, o qual indeferiu liminarmente o pedido de trancamento da denúncia ofertada contra a paciente, onde houve a imputação dos delitos do artigo 121, § 2º, incisos I, II, e IV e § 4º, parte final (contra pessoa menor de 14 anos) c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal Brasileiro. Alega que a denúncia é inepta porque o crime não teria existido, porquanto não ultrapassou os limites da cogitação e dos atos preparatórios. Para tanto, colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a inexistência do delito em casos onde não há o início da execução criminosa. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal pública proposta contra a paciente, pela acusação do crime de homicídio qualificado na forma tentada (art.121, § 2º, incisos I, II, e IV e § 4º, parte final - contra pessoa menor de 14 anos -) c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal Brasileiro, sob o fundamento de inépcia da denúncia e falta de justa causa. No mérito, requer a sua confirmação em definitivo. Junta documentos às fls. 12/30. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando o trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. O impetrante relata que a autoridade coatora “indeferiu liminarmente o pedido de trancamento de denúncia interposta contra o paciente”, mas não juntou aos autos referida decisão de indeferimento liminar, tampouco o mencionado pedido. Ainda nessa fase de cognição sumária, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, o fato imputado ao paciente constitui em conduta atípica, de modo que a impetração não conseguiu ilidir a prova da materialidade nem os indícios de autoria, não restando evidenciada qualquer ausência de suporte probatório para o oferecimento da exordial acusatória. Ausente, portanto, a “fumaça do bom direito”. Por outro lado, também não vislumbro que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo

porque a paciente responde à ação penal em liberdade, não havendo ordem determinando o seu recolhimento em cárcere. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acioada de coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargador Antônio Félix-Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3245/06 (06/0051968-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 42735-7/06).
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: EDUARDO SOUZA REIS.
DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12, “CAPUT”, DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE CALIBRE PERMITIDO. ARMA DANIFICADA. INAPTIDÃO PARA PRODUZIR DISPAROS. I – A conduta de possuir ilegalmente arma de fogo de calibre permitido, comprovadamente inapta a efetuar disparos, não caracteriza lesão efetiva e/ou potencial ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 10.826/2003, qual seja, a incolumidade pública. II – A ineficiência da arma de fogo em produzir disparos demonstra a falta de ofensividade da conduta daquele que a possui ilegalmente, sendo que, ainda que fosse possível o conserto da arma, o fato de o agente não ter em mãos a respectiva munição, impossibilitando a sua pronta utilização, afasta o requisito da disponibilidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3245, onde figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Eduardo Souza Reis. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença singular, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – revisor e DANIEL NEGREY – vogal substituto.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2088/06 (06/0051997-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1939/00).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO C.P.B.
RECORRENTE(S): ADALTO CERQUEIRA LIMA.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCOS VILLAS BOAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA. I – Para a prolação da sentença de pronúncia bastam, tão-somente, provas da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é necessária, portanto, a certeza absoluta de que foi o réu o autor do delito, tal qual se exige para a condenação, já que nessa fase processual não vige o princípio do “in dubio pro reo”, sendo que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade (“in dubio pro societate”); II – Demonstrada a prova da materialidade delitiva, bem como a existência de indícios da participação do Recorrente no evento criminoso, a sentença que o pronunciou deve ser mantida, sendo que eventuais dúvidas acerca da autoria devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2088, onde figuram como Recorrente Adalto Cerqueira Lima e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4436/06 (06/0051856-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): JOSÉ PINTO QUEZADO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS - TO.
PACIENTE(S): MANASÉRGIO SÉRGIO DOURADO.
ADVOGADO: José Pinto Quezada.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE REMOÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I – As peculiaridades de cada caso concreto podem justificar razoável excesso no prazo para o encerramento da instrução criminal. Tratando o feito em exame de concurso de crimes, praticados mediante ousada e bem articulada ação delitiva, em concurso de pessoas, com variados desdobramentos, dentre eles dano ao patrimônio e lesão corporal, afigura-se presente justificativa plausível para dilação da instrução, mormente diante da possibilidade da utilização, pelo Paciente, de dupla identificação. Precedentes do STJ. II – Fica prejudicada a análise de pedido

alternativo de remoção para estabelecimento prisional diverso quando o pleito ainda não houver sido apreciado na instância singular, dada a pendência de resposta quanto à existência de vaga no destino pretendido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4436/06, no qual figuram como Impetrante José Pinto Quezado, Paciente Manasérgio Sérgio Dourado e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Ananás –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3229/06 (06/0051714-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4080/06).
T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I, II e IV DO CP.
APELANTE(S): MARIA HELENA ALVES AGUIAR.
ADVOGADO: Euripedes Maciel da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CO-AUTORIA. QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA. Comprovado nos autos que a Apelante foi co-autora do crime, participando ativamente dos atos de execução, por meio de divisão de tarefas, deverá, esta, responder pelas qualificadoras incidentes no caso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3229/06, figurando como Apelante Maria Helena Alves Aguiar, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo na íntegra a sentença recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3140/06 (06/0049708-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3333/99).
T. PENAL.: ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9503/97 C/C ART. 70 DO CPB.
APELANTE(S): DEUSIRAN MENDES FEITOSA.
ADVOGADO: Jorge Barros Filho.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Promotora de justiça em substituição).
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO. A retratação, em juízo, das declarações prestadas na fase policial não é suficiente para a absolvição, mormente se o conjunto probatório contou, além da confissão extrajudicial do réu, com depoimentos uníssomos das testemunhas acerca da embriaguez e da culpa do acusado pelo acidente, confirmando a prática do delito narrado na denúncia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3140/06, onde figuram como Apelante Deusiran Mendes Feitosa e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4378/06 (06/0050909-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAS - TO.
PACIENTE(S): VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Antonio Marcos Ferreira.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. I – Não encontram espaço à apreciação, na via estreita do Habeas Corpus, circunstâncias fáticas do evento delituoso, tais como a tese de legítima defesa, formulada pelo acusado no Juízo processante. II – A gravidade dos delitos (homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo), cujas autorias e materialidades contam com a confissão do réu, somada às circunstâncias em que ocorreram – durante festejo religioso em pacífica comunidade rural – justificam a manutenção da segregação, mormente após a prolação de sentença de pronúncia, como forma de garantia da aplicação da lei penal e preservação da paz social e da ordem pública.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4378/06, no qual figuram como Impetrante/Paciente Valdemar Ferreira dos Santos e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Arraias – TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador DANIEL NEGRY, acompanhou o relator apenas com a observação de que a prisão do paciente seja mantida como garantia da ordem pública e não para garantia da instrução, porque encerrada, ou da aplicação da lei penal, neste ponto conflita a seu ver com o princípio da inocência, onde ninguém deve ser considerado culpado sem sentença transitada em julgado. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4428/06 (06/0051707-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PACIENTE(S): IOLANDA COELHO COUTINHO E FRANCISCO CESÁRIO DE AGUIAR FILHO.
ADVOGADA(S): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. I – Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo bastante que a denúncia narre os fatos configuradores do crime em tese, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ. II – Justificada a demora na conclusão do processo criminal pelas circunstâncias do caso – pluralidade de réus, todos residentes em outros Estados da Federação – afasta-se a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4428, onde figuram como Impetrante Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, Pacientes Iolanda Coelho Coutinho e Francisco Cesário de Aguiar Filho e Impetrado o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4417/06 (06/0051460-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): NAURA STELLA BEZERRA DE SOUZA CAVALCANTE.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO.
PACIENTE(S): LINDBERGUE COSTA CAVALCANTE.
ADVOGADA: Nara Stella B. de S. Cavalcante.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Demonstrada a periculosidade do paciente, posto que, mesmo preso, está ameaçando testemunhas, além de possuir indícios de que faz parte de uma rede de tráfico de drogas, justifica-se a segregação antecipada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Restando justificado o excesso de prazo para a formação da culpa, a denegação da ordem é medida que se impõe. Encontrando-se a peça acusatória, devidamente fundamentada, com informações acerca de como ocorreu o evento criminoso, bem como a narração clara e objetiva dos fatos, com todos os elementos essenciais, permitindo ao acusado o pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia. Em se tratando de crime de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4417/06, onde figuram como Impetrante Naura Stella Bezerra de Souza Cavalcante, Paciente Lindbergue Costa Cavalcante e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, negou a ordem almejada, permitindo a regular tramitação da ação penal, com a manutenção da prisão do paciente até o seu julgamento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 47/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 47ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 12(doze) dia(s) do mês de dezembro (12) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2830/05 (05/0042113-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1656/04, VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76.
APELANTE: MANOEL EMÍDIO DE BARROS.
ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza
Desembargador Liberato Póvoa
Desembargador José Neves

RELATOR
REVISOR
VOGAL

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3219/06 (06/0051488-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
APELANTE: DALFRAN MARTINS GOMES
ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Em atenção à cota ministerial de fls. 100 usque 102, retornem os autos à Comarca de origem para a intimação pessoal do Réu para que proceda a substituição do seu advogado e com isso, sejam ofertadas as razões recursais, já que conforme Certidão de fls. 98 dos autos, o prazo para a apresentação das razões do recurso do Apelante perante esta Corte transcorreu sem haver manifestação. Caso o Réu assim não proceda, deve o Juiz a quo nomear-lhe defensor dativo para que apresente as devidas razões recursais. Em seguida, intime-se o Promotor de Justiça oficiante na instância singular para o oferecimento das contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 01 de dezembro de 2006. Des. Liberato Póvoa - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4502/2006 (06/0053304-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Advogado, legalmente habilitado, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES, em favor de NELCIVAN COSTA FEITOSA, apontando como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Em síntese, alega o impetrante que vem sofrendo constrangimento, por excesso de prazo na conclusão do laudo de exame de insanidade mental, bem como, por falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva, tendo sido violado o princípio da razoabilidade, por encontrar-se encarcerado à disposição do Judiciário há mais de um ano sem que fosse concluída a instrução criminal. Descreve, que o paciente é Policial Militar do Estado do Tocantins e que se encontra preventivamente ergastulado no Quartel da PM-TO de Taquaralto, em razão de estar respondendo a duas ações penais incondicionadas, sendo que a primeira imputou-lhe as penas do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I (homicídio qualificado por motivo torpe) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro (tentativa de homicídio qualificado com arma de fogo) ocorrido no dia 1º de julho de 2002, e a segunda, um homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, inciso I, motivo torpe, e inciso IV, do CP), crime ocorrido em 17 de dezembro de 2004. Assevera, que no decorrer das instruções criminais foi suscitado pela defesa um exame de incidente de sanidade mental, obstaculizando o regular processamento dos feitos, uma vez que ao ser realizado o exame, o Representante do Ministério Público considerou por bem, impugnar o laudo e requer uma nova avaliação, indicando, ainda, que a mesma deveria ser realizada em outra Unidade da Federação que tivesse mais condições e equipamentos para oferecer um laudo seguro e irrefutável. Sienta, que o pedido de exame de insanidade mental fora deferido pelo Juízo sendo que o paciente já foi submetido a um novo exame, porém, até a presente data não recebeu o laudo, estando à espera há mais de um ano sem receber a prestação jurisdicional cumprindo pena por antecipação. Alega ser flagrante o excesso de prazo para a espera do laudo do exame de insanidade mental, gerando o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que deve ser sanado através da soltura do paciente através da presente ordem constitucional, uma vez que a instrução do processo deve findar no prazo de 81 dias. Consigna, que o excesso do prazo ocorrido para o encerramento da instrução criminal deve-se exclusivamente a máquina judiciária sem nenhuma colaboração da defesa. Cita várias lições doutrinárias e jurisprudências para lhes servir de respaldo. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente. No mérito, pede a confirmação da presente ordem em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 14/87. Por prevenção ao Processo nº 6/0052160-5 (HC nº 4457/06), foram-me distribuídos os autos para os fins de mister. É o relatório do que interessa. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que o impetrante pretende a concessão de liberdade provisória ao paciente com fulcro no alegado excesso de prazo para a entrega do laudo do exame de insanidade mental realizado, bem como, na ausência dos requisitos ensejadores do ergástulo preventivo. Em que pese à gravidade dos argumentos suscitados na presente ordem liberatória, no presente momento, a liberação do paciente torna-se temerária uma vez que o paciente foi apontado como autor de dois homicídios qualificados e, ainda, provavelmente acometido de insanidade mental, razão pela qual, o Julgador há que ser bastante cauteloso ao analisar o pedido de liberdade, posto que, além da alegação de impossibilidade de afastamento do Quartel não ser suficiente para garantir a aplicação da

lei penal, in casu, o interesse coletivo sobrepõe-se ao individual, devendo-se acautelar o meio social de uma possível investida criminosa do paciente. Ademais, há que se ressaltar no caso vertente, que ainda que se admitisse em tese, a ocorrência da alegada extrapolação do prazo, o excesso se encontra justificado pela realização do exame de sanidade mental em outra Unidade da Federação, cuja remessa do laudo independe da vontade da Autoridade Impetrada Coatora, não caracterizando, portanto, o constrangimento ilegal suscitado. Sobre a questão, JULIO FABBRINI MIRABETE, ministra que "tem se entendido que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultantes de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em cidades obrigando a diligências de intimação, incidentes de sanidade mental, etc.) (grifei). Sendo assim, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, no presente momento, uma vez que, a demora para conclusão da culpa encontra-se devidamente justificada. Pelas razões expostas, entendo conveniente postergar o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão do paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pelo Juiz-impetrado, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e movediço status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO para que preste as informações no prazo de legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 30 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

Intimação ao Apelante e seus Advogados

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3234/06 (06/0051832-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 40751-0/05 - VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76
APELANTE: CLÁUDIA RICARDA DA SILVA
ADVOGADO: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM E GILK VIEIRA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam a Apelante CLAUDIA RICARDA DA SILVA e seus advogados GILK VIEIRA COSTA e BENICIO ANTONIO CHAIM, nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3234/2006. DESPACHO: "Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por CLÁUDIA RICARDA DA SILVA, em face da sentença condenatória de fls. 107/112, que a condenou à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias/multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do PNS para cada dia/multa, em regime integralmente fechado, como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, consoante termo de fls. 114/115, no qual declara que deseja arrazoar nesta segunda instância (art. 600, § 4º, do CPP). Com efeito, INTIME-SE a apelante, via publicação oficial, para apresentação das razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, § 4º, do CPP), conforme requerimento (fls. 114/115). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, § 2º, do RITJ/TO, determino a BAIXA dos autos ao Juízo de origem para promover a intimação pessoal do Ministério Público, com o fim específico de apresentar as contra-razões. Após, OUÇA-SE à Douta Procuradoria Geral da Justiça, nos termos do § 2º, art. 254 do RITJ. Atendidas todas as diligências em epígrafe, volvam-me os autos conclusos para o relato. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações Às Partes**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2522/02

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
RECORRENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR : Luiz Gonzaga Assunção
RECORRENTE(S): SINDICATOS DOS AUDITORES DE RENDAS E DOS AGENTES E FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDARE E SINDIFISCAL
ADVOGADO(A/S) : Rodrigo Coelho e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nas fls. 411/443. Cumpra-se. Palmas - TO, 01 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2683/05

ORIGEM: Comarca de Araguaína
REFERENTE : Ação Penal nº 1606/03 - 2ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais
RECORRENTE(S): CLAYTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : Joan Rodrigues Milhomem
RECORRENTE(S): GILBERTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A/S) : Álvaro Santos da Silva
RECORRENTE(S): LUIZ FERNANDO ROCHA SILVA E AILTON ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A/S) : Carlos Antônio Nascimento
RECORRIDO(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : Procurador Geral de Justiça
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Ministério Público Estadual, abrindo-se-lhe vista dos autos, para no prazo legal, apresentar suas contra-razões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos recorrentes Luiz Fernando Rocha e Silva e Gilberto Ferreira de Araújo. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2602ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h34, do dia 01 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0046667-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3360/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PATRÍCIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO (S): EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053134-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3283/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 25000-7/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 25000-7/06 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II, C/C ART. 29 E 69, CPB

APELANTE: IRISVAN ALVES DA CUNHA

DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP.

PROTOCOLO: 06/0053332-8

APELAÇÃO CÍVEL 6113/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 797/99 AP. 839/99

REFERENTE: (AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 797/99 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): ZÊNIO DE SIQUEIRA, SÔNIA MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA, ROGÉRIO DE SIQUEIRA, OSMAR DE SOUZA E SILVA E GETÚLIO RABELO DA SILVA

ADVOGADO (S): DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTROS

APELADO (S): EDGAR JOSÉ GUERRA, SILENE GUERRA DA SILVEIRA E SOLANGE GUERRA

ADVOGADO (S): JOSÉ MARCELINO SOBRINHO E OUTROS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051764-0

PROTOCOLO: 06/0053334-4

APELAÇÃO CÍVEL 6114/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1600/02 AP. 4181/02

REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS Nº 1600/02 - 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

APELADO: DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO

ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027268-3

PROTOCOLO: 06/0053337-9

APELAÇÃO CÍVEL 6115/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5752/03 AP. 6115/04

REFERENTE: (AÇÃO CONSTITUTIVA DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5752/03 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ADVOGADO (S): MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E OUTROS

APELADO: LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO (S): LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053342-5

APELAÇÃO CÍVEL 6116/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1322/03

REFERENTE: (AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO Nº 1322/03 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): CLEBER MALTA SÁ E DIVA STELLA GOULART MALTA DE SÁ

ADVOGADO (S): SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS

APELADO: JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES

ADVOGADO (S): DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO

APELADO (S): RICARDO DE ANDRADE CHAVES, ALBERTO GRIS, VALDIR GRIS,

ADEJAIR CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSUALDO RODRIGUES

FERREIRA, LUIS CAMELO PINTO, JOSÉ FRANCISCO FILHO E

ALDENI ALCINO DE ARAÚJO

ADVOGADO (S): DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053373-5

APELAÇÃO CÍVEL 6117/TO

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1411/06

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1411/06 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)

APELANTE: V. R. DO N.

ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

APELADO: W. P. C. DO N.

ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053375-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6945/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. ACR 2784/05

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2784/05 - TJ/TO)

AGRAVANTE: JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR

DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

AGRAVADO (A): JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053376-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6946/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 4858/05

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4858/05 - TJ/TO)

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO (S): NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

AGRAVADO (A): EMILIANO MORAES DE BARROS

ADVOGADO (S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053383-2

HABEAS CORPUS 4506/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO

PACIENTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053390-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6947/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2788/06

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2788/06 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)

AGRAVANTE: VALDIRENE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

AGRAVADO (A): FRANCISCA LÚCIO COSTA

DEFEN. PÚB: NARRIMAN NÉIA O. CUNHA LO TURCO

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053394-8

HABEAS CORPUS 4507/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE: ANTONIO THIAGO CLEMENTE

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: PEDRO ROMUALDO MODESTO DA SILVA, qualificação ignorada e JORGE HAMILTON PACHOWSKI, também conhecido por JUVÊNCIO DA SILVA), com RG nº 30.161.003-SSP/SP, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/ CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO nº 1.805/01, que lhe move ALAERCIO CRISTINO DA SILVA; para, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) defesa à pretensão do requerente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado uma via no placard do Fórum local e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (07-11-06).

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. RODI CARLOS KARCZESKI, brasileiro, separado judicialmente, caminhoneiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, Autos nº 10.395/06, cuja parte requerente é a Sra. Tânia Oliveira Silva, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e seis (03/12/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra LUCIVALDO FERREIRA DE SÁ, Autos nº 7.967/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, requereu a interdição de LUCIVALDO FERREIRA DE SÁ alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo (fls. 33), colheu-se a informação técnica (fls. 40/41), opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interdita, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Hemiplegia espástica associada a Oligofrenia de grau moderado, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador ADERALDO BENEDITO DA SILVA, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 02 de maio de 2005. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

C. Precatória nº: 6.026/05

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Juízo de Origem: ALVORADA-TO

Vara de Origem ESCRIVANIA CÍVEL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DO NASCIMENTO E/OU SÓCIA SOLIDÁRIA MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DO NASCIMENTO

Finalidade: CITAÇÃO da sócia solidária da empresa MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DO NASCIMENTO, CNPJ nº 01.133.744/0001-, qual seja: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº 784.669.201-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da petição inicial, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da quantia R\$ 6.548.553,19 (seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), com os devidos acréscimos legais, honorários advocatícios e custas processuais, indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando intimado, também, o respectivo cônjuge se casada for. Cientificando a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora. Se indicado bens à penhora, será feito o registro da mesma em cartório competente. CDA nº A-382/04, datada em 30-04-2004, extraída do livro nº 16, f. 382, da Fazenda Estadual.

Sede do Juízo: Av. Rio Grande do Norte, entre Ruas 03 e 04, s/nº, Edf. Do Fórum, Centro, Cep: 77410-080, Gurupi -TO, 63- 3612 7123.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi -TO, aos 13(treze) dias do mês de novembro de 2006. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito.

MIRACEMA

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

Autos Nº 1945/96

Ação: Interdição

Requerente: Rita Pereira da Silva

Requerida: Ana Lúcia Pereira

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO das Sr^{as}. RITA PEREIRA DA SILVA E ANA

LUCIA PEREIRA, brasileiras, solteiras, estando em lugar incerto e não sabido, PARA QUE

TOMEM CONHECIMENTO DA SENTENÇA prolatada nos autos supra mencionados. Tudo conforme parte final a seguir transcrito:

SENTENÇA: "...Em consequência, com fundamento no Art. 267, inciso VIII do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito e deixo de condenar em custas e despesas processuais, em virtude de estar a requerente sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se, Intimem-se, após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 09 de junho de 2006.

(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e seis. (24/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Autos: Nº 2630/00

Ação: investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Taynara Barbosa Lopes

Requerido: Wilmar Mattins

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sr^a. CLEUNISIA BARBOSA LOPES, brasileira solteira, estando em lugar incerto e não sabido, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA prolatada nos autos supra mencionados. Tudo conforme parte final a seguir transcrito:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o Art. 269, I do Código do Processo Civil, julgo improcedente o pedido de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos proposta pelo o Ministério Público contra Wilmar Marlins, em razão de ter ficado provado nos autos que este não é pai biológico de Taynara Barbosa Lopes. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 26 de abril de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto— Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (24/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Autos. Nº 2699/01

Ação: Autos de Retificação de Registro de Nascimento

Requerente: Francisco Carvalho Silva

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DA Sr^a. FRANCISCO CARVALHO SILVA,

brasileira., solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, PARA SE MANIFESTAR SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DESPACHO: "Hoje em razão do acúmulo de serviço. Intime-se o autor, via edital com o prazo de 30 (trinta) dias. para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção e arquivamento.. Miracema do Tocantins. 01 de junho de 2.006. (a) Dr. An&é Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins. aos vinte quatro dias do me de novembro do ano de dois mil e seis. (24/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

NATIVIDADE

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA – Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Escrivânia Cível, com sede na Rua “E”, Quadra 17, lotes 11/16 – Setor Ginásial, Natividade –TO, tramitam os autos nº 803/74 – Ação de Inventário tendo como inventariante Anito Pinto de Cerqueira e inventariada Donília Pinto de Carvalho, sendo o presente para intimar os herdeiros Ermina Luiz Pinto, José Pinto de Cerqueira, Mário Alves Luiz de Albuquerque, Oswaldo Alves Luiz de Albuquerque, Helena Alves Luiz de Albuquerque, José Arlindo Alves Luiz de Albuquerque, Custódia Luiz de Albuquerque, Rita Ribeiro de Albuquerque, Filomena Albuquerque dos Santos, Constantino Pinto de Cerqueira e Allina Ferreira de Brito, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao processo supra, sob pena de ser destituído o inventariante e ser nomeado um inventariante dativo, para o qual se arbitrar honorários que lhe serão pagos ao final, onerando ainda mais o espólio. E, para que ninguém alegue ignorância, principalmente os executados, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA – MM Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivânia Cível se processa e fora declarada a interdição, bem como nomeado o respectivo curador nos autos de interdição abaixo relacionado:

Autos nº 1018/02- Interditanda: MIRAILDES PEREIRA DE SOUSA

Nascido aos: 02/03/69

Portador de: Retardo mental é surdo/mudo

Endereço: Rua dos Girassóis, Chapada de Natividade-TO.

Curadora: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUSA

Autos nº1296/03- Interditando: LUIZ RAINEL TEODORO BELÉM

Nascido aos:02/08/79

Portador de: Retardo mental

Endereço: Fazenda Serrinha, município de Natividade-TO

Curadora: DEUSJETINA TEODORO BELÉM

Autos nº1.354/03- Interditando: DEUSAMAR PINTO DE CERQUEIRA

Nascido aos:12/08/71

Portador de: Retardo mental visível

Endereço:Rua Joaquim Lino, s/n, Setor Jardim Serrano em Natividade

Curador: LUCAS RODRIGUES NETO

Autos nº 1.381/03- Interditando: VITAL JOSÉ RODRIGUES

Nascido aos:21/12/47

Portador de: Retardo mental visível

Endereço:Fazenda São José, município de Chapada de Natividade-TO

Curador: MANOEL CARDOSO DA MATA

Autos nº 1.482/04- Interditando: ALFREDO LOURENÇO RDORIGUES

Nascido aos: 06/07/45

Portador de: Retardo mental visível

Endereço: Pça da Matriz, s/n, Centro, Natividade-TO.

Curador: JULIETA FARIAS LEITE

Autos nº 1.563/04- Interditando: JERULINA DIAS ROCHA

Nascido aos: 15/01/62

Portador: Retardo mental

Endereço: Rua 26 de julho, s/n, Chapada de Natividade-TO.

Curador: DORIVÉ CARDOSO MENDES

Autos nº 1.507/04- Interditanda: MAGNÓLIA DE AQUINO BARROS

Nascida aos:06/05/70

Portador: Retardo mental

Endereço: Fazenda Cajazeira, município de Chapada de Natividade-TO

Curador: JUAREZ DE AQUINO BARROS

Autos nº 1.634/04- Interditanda: ROSALINA VIEIRA DE SOUSA

Nascida aos: 10/08/69

Portadora: Retardo mental

Endereço:Rua Airton Sena, Qd. 05, lote 08, Setor Bela Vista, Chapada-TO.

Curador: LOURIVAL PEREIRA LEITE

Autos nº 1.662/05- Interditanda: JOSITA BATISTA DA SILVA

Nascida aos:22/12/70

Portadora: Retardo mental

Endereço: Chácara Bom Dia, município de Natividade-TO.

Curador: SALOMÃO GOMES RIBEIRO

Autos nº 2006.0002.6619-1/0-Interditando : MARCELO PINHEIRO ALENCAR

Nascida aos: 14/02/81

Portador: doença mental severa

Endereço: Rodovia TO-050- Setor Nova Esperança, Natividade-TO.

Curadora: MARIA SÔNIA PINHEIRO

Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: “....Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido Decretando a interdição de(...) e nomeando-lhe curador(a) na pessoa de(...), com fulcro nos arts. 1.767 e ss., do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais do domicílio do requerido(art. 1.184, do CPC, e 29, V, 92 e 93, da LRP).Anotar-se a interdição no registro de nascimento(art. 107, da LRP), em livro próprio na forma do art. 1.187m do CPC. Falecendo o interditado, a curadora,

deverá comparecer em cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. Os Poderes da Curatela não autorizam a alienação de eventuais bens do interditado. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, consoante do edital o nome do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I..Natividade,22 de setembro de 2006(as) Juiz M. Lamenha de Siqueira.”

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao 1º de dezembro de 2006.

PALMAS

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA nº 018/06

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2006.0006.3500-6; 2006.0005.5576-2; 2006.0006.3502-2 e 2006.0005.5583-5, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados:

FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.01.1982, natural de Teresina-PI, filho de Maria Cavalcante da Silva, anteriormente domiciliado na 103 Norte, Rua NO-11, Lote 27, Lavanderia Radiante, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14 inciso II do CP;

GERCIONE DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.07.1973, natural de Inhumas-PI, filho de Gerson Oliveira da Silva e de Eva Maria da Silva, anteriormente domiciliado na 1206 Sul, Alameda 39, Lote 04, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso II do CP;

EDSON MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.08.1984, natural de Floresta-PE, filho de Carlos Edmilson Marques da Silva e de Maria José da Silva, anteriormente domiciliado na 409 Norte, Alameda 75 ou 307 Norte, Alameda 25, Lote 49, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 1º e 2º do CP;

SILVANO RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido aos 20.03.1976, natural de Carolina-MA, filho de Maria Rodrigues de Souza, anteriormente domiciliado na Av. JK, ACSO I, Conj. 40, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º inciso II do CP;

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 15 de Janeiro de 2007, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 04 de Dezembro de 2006. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 031/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 476/02

Ação: Sumaríssima de Reparação de Danos Causados em Acidente de Veículo

Requerente: Ivanilde Martins de Brito Mascarenhas e outros

Advogado: Cícero Ayres Filho

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: “ (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) Condenar o ESTADO DO TOCANTINS, a pagar as autoras, a título de compensação, em dos danos que sofreram, as despesas referidas nos itens 5.4.1 e 5.4.2 da petição inicial, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros, retroativos a data das despesas. b) Condenar o Estado do Tocantins, a pagar às autoras, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada requerente, acrescidos de correção monetária e juros, retroativos à data do evento danoso. c) Condenar o requerido, por último, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. d) Por outro lado, com fundamento no artigo no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independente de recurso voluntário. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas-TO, 26 de dezembro de 2006.(As) Helvécio Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.”

Autos nº 680/02

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Embargado: Walter Edgar Hagestedt e outros

Advogado: Antonio José de Toledo Leme

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por se tratar o embargante de pessoa jurídica de direito público interno. Condeno, todavia, o embargante em honorário advocatícios, nos quais fixo no

valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Palmas-TO, 27 de dezembro de 2006.(As) Helvécio Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 679/02

Ação: Execução para Entrega de Coisa Certa
Exequente : Walter Edgar Hagestedt e outros
Advogado: Antonio José de Toledo Leme
Executado: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado
DESPACHO: " Intimem-se os exequentes para promoverem o andamento do processo, requerendo o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, 27 de dezembro de 2006.(As) Helvécio Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 335/02

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública
Requerente: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Requerido: Walter Edgar Hagestedt e outros
Advogado: Antonio José de Toledo Leme
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre proposta de honorários periciais de fls. 83.

Autos nº 132/02

Ação: Popular
Requerente: Bismarque Roberto de Souza Miranda e outros
Advogado: Marcelo Soares Oliveira

Requerido: José Wilson Siqueira Campos e ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " Intimem-se os requeridos e o representante do Ministério Público para ofertarem contra razões ao recurso de fls. 78/80, vindo-me depois conclusos para o exame de admissibilidade. Palmas-TO, 22 de dezembro de 2006.(As) Helvécio Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 130/02

Ação: Usucapião
Requerente: Roberto Muniz Campista e sua mulher
Advogado: Marco Aurélio Alves de Souza

Requerido: Sergio Luciano Castilho e S/M
Advogado: Edmar Teixeira de Paula e outros
DESPACHO: " Defiro o pedido de fls. 108/110, para tão só determinar a extração de cópias dos autos e o encaminhamento das mesmas à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, para as providências que o órgão de classe entender necessárias. Intimem-se o autor e Procuradoria Geral do Estado para se manifestarem sobre a ação de usucapião, e, em especial, sobre a petição de fls. 115/124. Por último, intime-se o Ministério Público para mesmo fim (artigo 944 do CPC), concluindo, a seguir, o presente processo para apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ou saneamento do feito, se for o caso. Intime-se. Palmas-TO, 22 de dezembro de 2006.(As) Helvécio Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 131/02

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública
Requerente: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Requerido: Sergio Luciano Castilho e S/M
Advogado: Edmar Teixeira de Paula
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre proposta de honorários periciais de fls. 242.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 028/2006

SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2006, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0992/06 (JECÍVEL - Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9643/06

Natureza: Cobrança de Seguros
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
Recorrido: Weliton Heronias Rodrigues e Silvan Dias Fernandes
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 - Recurso Inominado nº 1017/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.064/06

Natureza: REparação de Danos Materiais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Maria de Sá Ribeiro
Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

03 - Recurso Inominado nº 1032/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.289/05

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Francisco Rodrigues Nascimento e outro
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 1035/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.954/06

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Dário Lopes de Araújo
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 1066/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.198/05

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S.A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Vilma Costa de Sousa
Advogado: Dr. Antônio Eduardo A. Feitosa
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 1078/06 (JECÍVEL - Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0001.9854-6

Natureza: Cobrança
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
Recorrido: Mirian Correa Lima
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

07 - Recurso Inominado nº 1081/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.971/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Luzenir Abreu da Conceição e outros
Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

08 - Recurso Inominado nº 1084/06 (JECÍVEL da Comarca de Alvorada)

Referência: 2241/03

Natureza: Cobrança
Recorrente: Leomar Pereira da Conceição
Advogado: em causa própria
Recorrido: Osvaldina Amâncio da Luz
Advogado: sem advogado
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

09 - Recurso Inominado nº 1087/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.980/06

Natureza: Indenização por Invalidez em acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Antônio Gamba de Sousa
Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

10 - Recurso Inominado nº 1090/06 (JECÍVEL de Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0003.0621-7

Natureza: Cobrança
Recorrente: Cleidvane Guedes de Sousa
Advogado: Defensor Público
Recorrido: CIC Informática
Advogado: sem advogado
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

11 - Recurso Inominado nº 1093/06 (JECC - da Comarca de Paraíso)

Referência: 1771/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Exibição de Documentos
Recorrente: Brasil Telecom S.A
Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira
Recorrido: João Inácio Neiva
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

12 - Recurso Inominado nº 1096/06 (JECÍVEL - Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9877/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Edna Martins Eugênio
Advogado: Dr. Carlos Vieczorek
Recorrido: Americanas.Com
Advogado: Revel
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0590/05 (JECC - Miracema do Tocantins)

Referência: 2064/04

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/ pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Recorrido: Osvaldo Francisco Gomes

Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros

DECISÃO: "(...) Desse modo, não havendo a suspensão ou a interrupção do prazo recursal e tendo o recurso extraordinário sido interposto em 28.11.2005, portanto, em prazo superior aos 15 (quinze) dias determinado em lei, pois o prazo expiraria em 14.11.05, o recurso é, em consequência, intempestivo. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário por sua manifesta intempestividade. Intimem-se. Palmas, 01 de dezembro de 2006. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Presidente"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0984/06 (JECível da Região Central - Comarca de Palmas)

Referência: 9668/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Carlos Alberto de Moraes Paiva

Advogado: em causa própria

Recorrido: Banco de Brasil S/A

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva

DESPACHO: Intime-se o recorrido para contra-razoar o recurso em 15 dias. Pls, 04.12.06 (Ass) Nelson Coelho Filho, Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0837/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 8841/05

Recorrente: Joaquim César Scheidt Knewitz

Advogado: Dr. Elizabete Soares de Araújo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rudolf Schail

DESPACHO: Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contra razões em 15 dias. Pls, 04.12.06 (Ass) Nelson Coelho Filho, Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0725/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8637/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Real Mudanças e Transportes Ltda

Advogado: Dr. Marcelo de Paula Cypriano

Recorrido: Solange Terezinha Cappellesso

Advogado: Dr. Germiro Moretti

DESPACHO: Intime-se o recorrido para apresentar contra razões no prazo legal. Palmas, 01 de dezembro de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho, Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0846/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 9210/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Drayan Macrini Moreira

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Recorrido: Hospital e Maternidade Cristo Redentor e Unimed Palmas

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro e Adonis Koop

DESPACHO: Intime-se os recorridos para, querendo, contra-razoarem o recurso em quinze dias. Pls, 04.12.06 (Ass) Nelson Coelho Filho, Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0856/06 (JECível Centro de Palmas)

Referência: 9287/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Eduardo César Dutra

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Recorrido: Tam Linhas Aéreas

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

DESPACHO: Intimem-se os recorridos para, querendo, contra-razoarem o recurso em quinze dias. Pls. 04.12.06 (ass) Nelson Coelho Filho, Presidente.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0001.9459-0 - AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM INTERNACIONAL

Requerente: JHENYFER DA SILVA SOUZA Rep. P/sua mãe Pollyana da Silva Siqueira

Advogada: Dr. Ana Paula Cavalcante

INTIMAR :POLLYANA DA SILVA SIQUEIRA – brasileira, casada, do lar, portadora do CPF n. 019.231.481-50, e RG n. 45.223.798-1, estando em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso,13/09/2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0003.8120-9 – Investigação de Paternidade

Requerente: MARIANA GONÇALVES DA SILVA Rep. P/sua mãe

Advogada; Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: Cristiane Lorenço da Silva e Núbia Lorenço da Silva

CITAR : NUBIA LORENÇO DA SILVA – brasileira, solteira, estudante, residente, em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 02/08/06. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº 6956/02 - Divorcio Consensual

Requerente: JOSÉ HONMORATO DE MELO e JOANA ARAÚJO DE MELO

Adv. Dr.não tem

INTIMAR : – JOSÉ HONORATO DE MELO E JOANA ARAÚJO DE MELO – brasileiros, casados, lavrador e do lar, portadores do CPF n. . 507.983.401-34 E 804.730.081-49, estando em lugar incerto e não sabido. Para em 48 horas dar Andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) dar andamento no feito , pena de extinção. Paraíso,25/09/2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 25 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº 8356/05 - ALIMENTOS

Requerente: MATHEUS HENRIQUE GLÓRIA NASCIEMNTO Rep.p/sua mãe

Adv. Dr.Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: Paulo Henrique de Oliveira Nascimento

INTIMAR : – VALDINA GLÓRIA NASCIEMNTO – brasileira,, asada, comerciar, portadora do CPF n. 645.198.481-72, estando em lugar incerto e não sabido. Para em 48 horas dar Andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO:fls.29 "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em dez dias apresentar seu endereço sob pena de extinção. Paraíso,14/09/06. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 7214/03 - ALIMENTOS

Requerente: RODRIGO SILVA SANTOS e WILSON SILVA SANTOS e MARCOS ANTONIO SILVA SANTOS Rep. P/sua mãe Vilma Ferreira da Silva Santos

Advogada; Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: JOSÉ RIBAMAR SIQUEIRA SANTOS

CITAR : JOSÉ RIBAMAR SIQUEIRA SANTOS – brasileiro, casado, operador de máquinas, natural de maranhão, filho de Wilson Sousa Santos e Antonia Siqueira Santos, residente, em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LO dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, via edital. Em 01/08/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 8213/05 - ALIMENTOS

Requerente: Robson Aparecido de Oliveira e Rafael de Oliveira Silva Rep. P/sua mãe

Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA

INTIMAR :ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA e RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA na pessoa de sua mãe Srª Maria Helena de Oliveira Silva – brasileira, casada, do lar, portadora do CPF n. 0007.405.901-70, estando em lugar incerto e não sabido. Para em 48 horas dar Andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso,25/09/2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.